

TC 020.538/2017-0

Tomada de Contas Especial

Município de Itaipava do Grajaú/MA

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros contra o Acórdão 7.299/2020, por meio do qual a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, após considerá-lo revel, julgou irregulares suas contas e o condenou em débito.

2. Em sua análise, a Secretaria de Recursos externa posicionamento no sentido da ocorrência da **prescrição da pretensão de ressarcimento** aos cofres públicos, haja vista a inovação trazida no julgamento do RE 636886 pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo a unidade técnica, seja por força das regras estabelecidas no Código Civil, seja pelas delineadas na Lei 9.873/1999, teria ocorrido a prescrição.

3. Por conseguinte, propõe o conhecimento e o provimento do recurso de reconsideração *sub examine*, tornando sem efeito o julgado condenatório e arquivando os autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do RI/TCU (peça 54, p. 4).

4. Conforme se verifica nos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram em 2004 e 2005 (peça 3, p. 1 e 118). Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

5. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

6. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

7. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

8. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

9. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Antes de tudo, devo registrar que as irregularidades dizem respeito à utilização dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, durante os exercícios de 2005 e 2004, respectivamente.

10. Conforme se extrai do Acórdão e do Voto condutor da decisão recorrida, a 1ª Câmara da Corte de Contas já havia admitido a prescrição da pretensão punitiva, de modo que não aplicou multa ao responsável (peças 22 e 23, p. 1).

11. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela consumação da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário**. Como as irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 2004 e 2005 (peça 3, p. 1 e 118), o prazo prescricional de dez anos se verificou, sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação do responsável, expedido em 28/8/2018 (peça 7).

12. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Não obstante, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

13. Em seu recurso, o responsável sustenta a nulidade da citação e a ocorrência da prescrição quinquenal prevista na Lei 6.830/1980. Pelas razões supramencionadas, mormente as que demonstram a adequabilidade da análise da prescrição em conformidade com as normas contidas no Código Civil, a tese da prescrição quinquenal não merece acolhida.

14. Não se verifica nulidade no procedimento de citação. Os elementos insertos nos autos indicam que a citação foi realizada em estrito cumprimento das normas atinentes à matéria, inclusive do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004. Afinal, ainda que não tenha

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

sido entregue em suas mãos, a correspondência foi efetivamente entregue no endereço do responsável.

15. Assim sendo, compreendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar, de modo que o recurso de reconsideração não deve ser provido.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU, concordando parcialmente com os argumentos expendidos pela unidade instrutiva, manifesta-se no sentido de que o presente recurso de reconsideração seja conhecido e não provido, de que seja tornado insubsistente o Acórdão 7.299/2020-TCU-1ª Câmara e, ainda, de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador